

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VAGNER DE OLIVEIRA

CRIAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM PEQUENOS MUNICÍPIOS

CURITIBA
2013

VAGNER DE OLIVEIRA

TÍTULO CRIAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM PEQUENOS MUNICÍPIOS

Projeto Técnico apresentado ao Departamento de Administração Geral e Aplicada do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Cícero Fernandes Marques

CURITIBA
2013

Dedico o presente trabalho ao meu pai Alcides de Oliveira, falecido em 09.06.2013, homem honroso e dedicado à família e sempre incentivava para que eu concluísse este curso de especialização na Universidade Federal do Paraná.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Mireili Aparecida Tomazolli de Oliveira e aos meus filhos Bernardo e Miguel, pela paciência e compreensão da minha ausência nos importantes momentos de estudo para a conclusão com êxito desta especialização.

RESUMO

Diário-Oficial-Eletrônico

A Constituição Federal traz em seu Art. 37 que a administração pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não bastasse isso, vivemos um momento de grande transformação no manejo da coisa pública, e com a edição de Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, e a Lei da Transparência – Lei Complementar 101/2009, é cada vez mais importante que o administrador público tome medidas concretas para que todos os atos da administração sejam de conhecimento público, afastando incertezas ou dúvidas que outrora pairavam sob a administração em geral. No presente projeto, procuramos identificar as necessidades e qual a forma legal e burocrática para se criar e implantar o **Diário Oficial Eletrônico**. Ao executar este projeto, o município estará não só cumprindo o que determina a lei quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mas também estará ajudando que a coisa pública cumpra a sua função social, pois hoje em dia não há mais espaço para atos escondidos ou lesivos ao administrado. O que se propõe hoje, talvez fosse inimaginável há poucos anos atrás, ou seja, deixar de se utilizar a impressão em papel para divulgação dos atos oficiais de todas as esferas da administração pública. Obviamente que mesmo nos municípios que já foi implantado, o serviço costuma enfrentar uma série de resistências, pois é preciso muito cuidado no armazenamento contínuo das informações, a possibilidade de ataques por hackers, por exemplo, e também como proporcionar o livre acesso das matérias a toda população, inclusive aquela menos favorecida digitalmente falando. Este projeto tem três bases principais, a inovação tecnologia, que é uma barreira a ser transposta, a economia financeira que a criação do diário eletrônico proporciona, e ainda, a questão ecológica, pois notoriamente imprimindo menos papel, a questão ecológica já embutida, sem precisar de maiores discussões. Passar do velho sistema para o novo, parece não ser fácil, mas uma vez transposta esta fase, tanto administradores como os administrados perceberão a significativa diferença, e o que é mais importante, todos perceberão que a administração estará cumprindo todos os princípios do Art. 37 da Constituição Federal com muito mais eficiência. Outro ponto que abordamos é a questão da legalidade técnica, como deve ser feita a previsão legal para o devido funcionamento, principalmente para que não ocorram questionamentos na justiça, sob alegação de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução e divulgação do Diário Oficial Eletrônico do Município. Como não conseguimos a autorização para divulgação do nome do município em que o projeto será implantado, vamos utilizar em todo o projeto o nome fictício de município de Itaipu do Oeste, localizado na região oeste do Estado do Paraná, município este em que ainda não existe tal serviço, e que por duas vezes já esteve em debate na Câmara dos Vereadores o projeto que trata da criação do diário oficial, mas que foi devolvido ao executivo municipal para adequação legal. Por fim somos da opinião que administrar é estar sempre atualizado, buscar gerir o dinheiro público da melhor maneira possível, nada mais oportuno do que o município, seja ele de qual tamanho for, deixar de se utilizar da imprensa tradicional para dar um salto ao futuro.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1 APRESENTAÇÃO/PROBLEMÁTICA.....	1
1.2 OBJETIVO GERAL DO TRABALHO	1
1.3 JUSTIFICATIVAS DO OBJETIVO	2
2. REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA	2
3. METODOLOGIA	7
4. A ORGANIZAÇÃO	7
4.1 DESCRIÇÃO GERAL:	8
4.2 - DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	9
5. PROPOSTA.....	9
5.1 DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA	10
5.2 - RESULTADOS ESPERADOS	11
5.5 - RISCOS OU PROBLEMAS ESPERADOS E MEDIDAS PREVENTIVO-CORRETIVAS.	12
6. CONCLUSÃO	13
7. REFERÊNCIAS	14
ANEXOS.....	15

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação/Problemática

Percebemos que a administração do município de Itaipu do Oeste, embora já tenha mais de 30 anos de emancipação político-administrativo, ainda não conta com o serviço de Diário Oficial Eletrônico.

Atualmente a administração municipal não possui imprensa oficial própria, ela faz uma licitação anual, para a contratação de algum jornal de grande circulação local ou regional, e esta licitação obedece as regras da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, sendo que o prazo é por um ano, prorrogável por igual período.

Para se ter uma ideia, no ano de 2013, o valor da contratação foi de R\$ 10.000,00 por mês, totalizando R\$ 120.000,00 no total, isso sem falar com outros gastos com assinatura do jornal, impressão de matérias ou atos.

Nosso objetivo é apresentar ao Poder Executivo Municipal um projeto completo sobre a implantação do diário oficial eletrônico, desde a questão legal, até a efetiva implantação, abordando os riscos de invasão do sistema, ou mesmo da possibilidade de perda de dados.

Sobre a relevância entendemos que o projeto engloba três pontos muito importantes para a administração local, quais sejam, a economia financeira, o avanço tecnológico e por fim a preocupação com a preservação ao meio ambiente.

1.2 Objetivo Geral do trabalho

Com a efetiva implantação do diário oficial eletrônico, a administração pública municipal de Itaipu do Oeste – PR, pretende dar maior publicidade de seus atos, bem como ser uma forma concreta de se cumprir os princípios constitucionais de da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O interessante é que no caso específico de Itaipu do Oeste, não há diário oficial escrito próprio, o serviço é terceirizado a um jornal de outro município, e assim, com a implantação do diário oficial eletrônico, o serviço será todo executado pela própria municipalidade, ou seja, servidores públicos, concursados ou não, do

departamento de informática de tecnologia da informação é que executarão o sistema e colocarão as matérias no ar.

1.3 Justificativas do objetivo

Para justificar o projeto, em primeiro lugar é preciso estabelecer que, seguindo o princípio da publicidade que rege a administração pública, todo ato do administrador é preciso que seja levado a conhecimento da coletividade, oportunizando que terceiros tenham conhecimento, enfim, dando ciência para eventuais questionamentos junto ao administrador ou até mesmo judiciais.

É também por meio da publicação de determinados atos ou decisões que se iniciam os mais variados prazos, seja para se questionar sua legalidade ou para se praticar outros atos, como por exemplo, a partir da publicação de um resultado de concurso público, é que se inicia o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajuizar um mandado de segurança, conforme Art. 23 da Lei Federal n.º 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Com isso, percebemos que a divulgação em diário oficial é de suma importância, e assim, até bem pouco tempo atrás todos os municípios só tinham a opção de divulgar seus atos em jornais de grande circulação, ou então na imprensa oficial própria.

Com o advento da era digital, o próprio governo federal, editou normas que autorizam que a administração pública se valha deste novos meios para divulgação de atos, e assim, adequando o órgão a uma nova realidade.

O objeto principal é inserir o município de Itaipu do Oeste neste novo contexto mundial, proporcionando que desde a pessoa que ali reside, ou mesmo alguma empresa que esteja a quilômetros de distancia possa tomar conhecimento dos atos executivo e legislativo, sempre precisar de se dirigir a uma banca de jornal e comprar um periódico.

2. Revisão teórico-empírica

Iniciamos este tema abordando a questão histórica do princípio da publicidade, o qual está insculpido no Art. 37 da Constituição Federal, e é de observância por todos os níveis da administração pública, seja ela municipal, estadual ou federal.

Para o professor José Afonso da Silva(2000):

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Encarando o tema com sabedoria peculiar, Hely Lopes Meireles (1996) teoriza que:

Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..."

O art. 5º, inciso LX ao dizer que "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*" traz a o tema explícito, condicionando com rigor as exceções, sempre em lei expressa, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade (protegido no mesmo artigo, inciso X) ou interesse social (o interesse social prevalece sobre o individual, pelo princípio da solidariedade), e o mesmo princípio aplicado ao processo judicial também é aplicado na administração pública.

Estabelecida esta obrigatoriedade constitucional, podemos dizer que os atos administrativos devem ser públicos, e ainda considerar que esta publicidade propicia a efetiva fiscalização tanto da sociedade como dos órgãos de controle.

Entendo que a Carta de Caminha possa ser considerada o primeiro ato público publicado em nosso país ainda em formação, pois ao chegarem em terras brasileiras, o português tratou de informar à Coro Europeia o que aqui encontrou, tudo de forma detalhada, o que é mais importante, de forma pública.

É da publicidade que nasce a publicação propriamente dita, sendo importante estabelecer que "Publicidade e publicação não se confundem", como nos ensina Clève, assim a publicidade tem a ver com a própria essência da Administração Pública. A publicação, por sua vez, constitui uma das formas de viabilização dessa publicidade, mediante a veiculação do texto do ato emanado da Administração Pública, e é esta última o objeto de estudo do presente trabalho.

A Lei Federal nº 8.666/93, também chamada de Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, no Inciso XIII do Art. 6º, conceitua Imprensa Oficial como o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública, sendo, para a União o Diário Oficial da União e para os Estados, o Distrito Federal

e, para os Municípios, o que for definido em suas respectivas leis. Esta disposição legal autoriza o Município a criar o Diário Oficial do Poder Executivo e conseqüentemente a Câmara de Vereadores a criar o Diário Oficial do Poder Legislativo.

Recorremo-nos mais uma vez aos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, que diz que nos adverte que foi “o Decreto n. 572, de 12/7/1890, que obrigou a publicação dos atos administrativos - imposição reiterada pelo Decreto n. 84.555, de 12/3/1980.” Este dever ali previsto destinava-se à publicação dos atos federais.

Esta norma legal funcionou perfeitamente durante o longo dos anos, mas com revolução eletrônica, por meio da informática, muita mudança também ocorreu nos meios jurídicos e administrativos.

Uma importante inovação ocorreu com a edição da Lei Federal 11.419/2006, que previu em seu texto a publicação eletrônica dos atos oficiais do Poder Judiciário.

Seguindo esta tendência, a Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, obriga a criação de portais eletrônicos pelas prefeituras, a qual merece ser transcrita neste trabalho:

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho”

Pela leitura do texto da Lei Complementar percebemos que ela veio para integrar a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000), tratando com rigor sobre a transparência, e ao mesmo tempo serve como base para a publicação de todos os demais atos da administração, não só os orçamentários.

Muito oportuno estabelecer que a não divulgação da execução orçamentária e financeira a partir de 26/05/13 impede a Prefeitura Municipal de receber transferências voluntárias, obter garantias, direta ou indireta, de outros entes e contratar operações de crédito conforme dispõe o Art. 73-A da Lei Complementar nº 131/09.

Ao falar da “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, a Lei

Complementar 131 nos da a chave para que os municípios ingressem num novo patamar de aplicação do princípio da publicidade.

Publicar atos oficiais através de Diário Oficial eletrônico é uma inovação muito utilizada, pois as tecnologias da informação e a internet são confiáveis e empregadas para ampliar e consolidar a transparência, e ao substituir o meio papel pelo eletrônico e também estamos diante de uma nova realidade de sustentabilidade, tão amplamente aplicada e divulgada.

3. Metodologia

O projeto envolver a atuação das secretarias de administração e departamento jurídico e de informática do município de Itaipu do Norte.

Ao departamento de administração cabe a verificação da viabilidade econômica e técnica da implantação do projeto no município, trazendo todos os dados possíveis sobre como é o sistema na data de hoje, e qual a real necessidade para o município.

O departamento jurídico julgará todas questões atinentes à legalidade de se implantar um diário oficial no município, tais como a autorização prévia do poder legislativo, a necessidade de enquadramento nas leis do orçamento, lei orgânica do município e lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, o departamento de informática, será o responsável pela execução do projeto propriamente dito, devendo fazer um relatório prévio, da necessidade ou não de um maior número de servidores, dos equipamentos de informática e segurança a serem porventura adquiridos.

É da reunião destes três órgãos municipais que se efetivará o projeto em estudo, pois um está intimamente ligado ao outro, sendo uma necessidade empírica que o existam respostas concreta de cada órgão mencionado, pois só assim se dará maior tranquilidade para o administrador aceitar o projeto.

4. A Organização

Conforme já mencionado o projeto será implantado no município de Itaipu do Oeste.

4.1 Descrição geral:

Sugere-se a criação de Diário Oficial Eletrônico para o município de Itaipu do Oeste, no estado do Paraná.

O município de Itaipu do Oeste tem um orçamento anual de R\$ 60.000,00 (sessenta milhões de reais), possui 700 (setecentos) funcionários públicos, dentre concursados e contratados.

O município possui hoje 23.000 (vinte e três mil) habitantes, seus primeiros habitantes foram catarinenses e gaúchos que se mudavam para a região oeste do Paraná no início da década 1970.

No início foram feitas algumas concessões para a exploração da erva-mate, a atual área do município fazia parte destas concessões, as quais posteriormente voltaram a incorporar-se ao Patrimônio da União. A extração da erva-mate tornou-se comercialmente impraticável em função das normas adotadas, fazendo com que toda a região Oeste paranaense fosse interrompida em sua expansão. A maior fonte geradora de renda desta região era a extração da erva-mate, que chegou ao seu final.

Em meados de 1981, a população do distrito era de 11.137 habitantes, sendo 7.792 da área urbana e 3.745 da área rural. Itaipu do Oeste possuía vida própria e condições territoriais para se tornar um município.

Nesta época foram criadas comissões, com o objetivo de recolher assinaturas e levantar a documentação necessária para dar início ao processo de emancipação. Com a parte burocrática já resolvida, o número oficial de habitantes e de residências, a arrecadação suficiente para independência econômica, o número de eleitores e o mapa oficial do distrito, a comissão pró-emancipação e uma comitiva popular foram a Curitiba entregar o projeto ao governador do estado Ney Braga. Itaipu do Oeste era na época o maior distrito do Brasil, tanto em população como em arrecadação.

Em 20 de dezembro de 1981 foi realizada uma consulta plebiscitária para a emancipação do Distrito Judiciário de Itaipu do Oeste, tendo como resultado 95% de votos favoráveis. Em 1982 foi sancionado pelo governador Ney Braga a Lei nº. 7.572, a qual criava o Município.

4.2 - Diagnóstico da situação-problema

A República Federativa do Brasil é composta pela União indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se extrai do Art. 1º da Carta Magna, e a sua organização político-administrativa é independente e autônoma (art.18 da CF/1988), sendo de competência exclusiva do Município a criação, por lei, do seu veículo oficial de divulgação (art.30,I, CF/88 e art. 6º, XIII, da Lei Federal 8.666/93).

O município de Itaipu do Oeste, com 23.000 habitantes publica diariamente matérias de ordem orçamentária, departamento de pessoal, legislativo e outras, e com a publicação, há gastos com a contratação de um jornal de circulação regional, além dos valores com a licitação para a publicação, o município ainda é obrigado a pagar diversas assinaturas do jornal, para que o mesmo chegue a todos os setores da Prefeitura Municipal.

A publicação eletrônica atenderia não só uma necessidade econômica, mas uma tendência mundial, pois a atual conjuntura da necessidade de transparência exige tal atitude dos municípios.

Avaliação geral e/ou específica da organização em relação aos elementos de Gestão de Organizações Públicas abordados na revisão teórico-empírica e aos aspectos que interessam para a apresentação de sugestões.

5. Proposta

Propõe-se a criação do serviço de divulgação de atos oficiais, o qual tem amparo no artigo 30, V da Constituição Federal que dispõe sobre a competência dos municípios: Art. 30. Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Serviço público de interesse local é aquele que se desenvolve nos estreitos limites territoriais do município, mesmo que alcance ou beneficie outros municípios.

A Tecnologia da informação deve estar aliada ao gestor neste momento, pois é ela que torna possível a criação e gestão de Diários Oficiais eletrônicos

No caso de Itaipu do Oeste, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei para a Câmara de Vereadores e utilizar as tecnologia da informação e das

telecomunicações com base na Internet, com base em assinatura e certificação digital fornecido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – que possibilitam às diferentes esferas de governo e de poder criarem e operarem seus Diários Oficiais eletrônicos com alta segurança e baixo custo.

Com proposta, se espera que a administração municipal e também a Câmara de Vereadores publiquem seus atos oficiais somente no Diário Eletrônico. Embora existam alguns atos específicos que não podem ser publicados somente na forma eletrônica, por disposição de lei, quais sejam: Os Avisos de abertura e modificação de editais de licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preço, concurso, leilão e pregão com recursos da União devem ser publicados no Diário Oficial da União; Os Avisos de abertura e de modificação de editais de licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão com recursos do Município devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e em Jornal diário de grande circulação no estado.

Tais atos exigem uma formalidade maior, e também a própria transparência exige que estes atos continuem a figurar na publicação impressa pois o espírito do legislador é dar maior possibilidade de conhecimento ao público.

Em um município, podemos citar, por exemplo, que as publicações abrangem principalmente os atos orçamentários, como publicação da Lei do Orçamento, Plano Plurianual e aberturas de créditos, e também os atos normativos, dentre eles: leis; decretos; portarias; resoluções; circulares e outros atos normativos.

Na mesma autorização para publicação dos atos do executivo municipal também deve estar presente a autorização para publicação eletrônica dos atos do legislativo municipal, sendo eles: projetos de Lei relatórios das comissões atas e decretos legislativos.

Como proposta efetiva da realização do presente procuramos anexar um modelo de projeto de lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal,

5.1 Desenvolvimento da proposta

Pode-se dizer que o Diário que se propõe com o presente trabalho, é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública disponibilizado na rede

mundial de computadores – a *internet*, e que no processo de produção, editoração e diagramação das edições, utiliza assinatura e certificação digital fornecida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

O funcionamento do Diário Oficial Eletrônico será da seguinte forma:!) As edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração seqüenciada a partir do número 01 (zero um), na mesma forma em que se controla e numera os diários escritos, cada edição terá o mínimo de uma página ou número ilimitado de páginas e a numeração das páginas das edições do Diário Oficial Eletrônico será a partir do número 01 (zero um);

Com a divulgação esperada, todas as pessoas físicas e jurídicas com acesso à Internet poderão acessar as publicações feitas no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal sem que tenham que pagar por isso.

Embora seja um tema da Tecnologia da Informação propriamente dita, nas pesquisas que efetuamos, temos que os principais recursos para a implantação do Diário Eletrônico são os seguintes:

Recursos humanos – As Prefeituras e Câmaras de Vereadores precisam ter pelo menos um servidor municipal que será, no município, o responsável pelas atividades prévias, concomitantes e posteriores de publicação de atos oficiais. Além disso, este servidor deverá sempre participar dos cursos on-line de transparência administrativa municipal oferecida pela Transparência Municipal.

Site na internet – As Prefeituras e Câmaras de Vereadores precisam ter um site específico de publicação e gestão do princípio constitucional da publicidade. A Associação Transparência Municipal disponibiliza o site e um sistema de diário oficial eletrônico que já está pronto e pode ser ativado e usado imediatamente após a assinatura do convênio.

5.2 - Resultados esperados

Com a efetiva implantação do Diário Oficial Eletrônico no município de Itaipu do Oeste, esperam ser alcançados três principais resultados: a inovação tecnologia, que nos municípios de pequeno porte nem sempre é fácil de ser alcançada, a economia financeira que a criação do diário eletrônico proporciona, e ainda, a questão ecológica, pois notoriamente imprimindo menos papel, a questão ecológica já

embutida, criando na população uma sensação de que aquele determinado município está cumprindo sua função social com êxito.

5.3 - Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas.

Em dias de informática avançada, também se avançam os chamados ataque cibernéticos, ou a pirataria eletrônica.

Na execução do Diário Oficial Eletrônico deve-se atentar ao perigo de uma ataque de hacker, por exemplo, que resultaria na perda de matérias, ou mesmo, que a invasão seja para alterar a matéria publicada.

Por exemplo, na divulgação de um concurso público, um ataque poderia alterar as regras do Edital, prejudicando a todos.

Para se evitar ao máximo tais situações, entendo que o município deve obedecer as regras básicas de segurança do uso da internet, tudo a ser devidamente planejado pelo seu departamento de tecnológica da informação, o qual deve obrigatoriamente apresentar, um plano completo de segurança, cabendo ao município, se necessário adquirir outros programas de segurança.

Ainda, com relação à segurança, deve ser limitada ao máximo o acesso de funcionários públicos à senhas e *logins* do sistema, reservando-se exclusivamente àqueles que operam o sistema, a ainda, que utilizem a chave pública de segurança por meio de certificação digital.

Obviamente tudo que é novo, gera desconfiança e desconforto inicial, veja-se, por exemplo, o uso dos internet banking, no inicio poucos utilizavam por receio de ataques, os quais realmente ocorriam, mas hoje, é uma realidade tanto nas grandes empresas como para o usuário comum, que em sua residência paga contas, transfere e recebe pagamento de salário.

6. Conclusão

Ao apresentar o presente trabalho ao município de Itaipu do Oeste esperamos em primeiro lugar estar contribuindo com uma administração municipal mais dinâmica e célere.

Quando for efetivamente implantado, o Diário Oficial Eletrônico coloca este município de pequeno porte num novo patamar, pois estará em igualdade com outros municípios muito maiores e inclusive capitais que já disponibilizam o serviço virtual.

Será disponibilizado a todo cidadão o livre acesso aos atos de executivo e legislativo deste município, propiciando a efetividade do tão mencionado neste trabalho princípio da publicidade.

A importância do presente trabalho também é de cientificar ao administrador municipal que o diário eletrônico, assim como qualquer atividade que envolva a tecnologia da informação deve ser cercada de cuidados, pois podem existir ataques ao sistema, cabendo ao departamento responsável estabelecer um programa de salvaguarda dos dados inseridos no sistema, para que, numa eventual falha ou ataque, todo o material esteja disponível para prontamente ser reinserido na rede mundial de computadores.

Outro ponto importante é treinar os funcionários públicos responsáveis pela execução do projeto, pois, por se tratar de nova realidade, estes devem agir de acordo com a legislação atinente à ,matéria a também de acordo com as novas tecnologias, que já existem e que ainda virão.

Concluindo-se assim que a efetiva execução do projeto abrange a economia com gastos com imprensa escrita, a agilidade da informação e por fim sem imprimir tantos papéis estar-se-á inserindo o município de Itaipu do Oeste dentro sustentabilidade ecológica.

7. REFERÊNCIAS

CLÉVE, Clémerson Merlin. *Temas de direito constitucional 2000* São Paulo, Ed. Acadêmica, p. 119,

MEIRELES, Direito Administrativo Brasileiro, (ano 2003, p. 92, São Paulo, Malheiros Editora,

MEIRELES, Hely Lopes (ob. Cit. Pág. 654)

SILVA, José Afonso, ***Curso de Direito Constitucional Positivo***, Malheiros, ano 2000, pág. 653)

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

PROJETO DE L E I Nº. 001/2013

DATA: 02 de fevereiro de 2013

EMENTA: Institui o Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial de comunicação dos atos normativos, administrativos e contábeis do Município de Itaipu do Oeste, Estado do Paraná, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, Leis Complementares nº. 101 de 04 de maio de 2000 e nº. 131 de 17 de maio de 2009 e Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011.

**Eu, Prefeito Municipal de Itaipu do Oeste, Estado do
Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu,
sanciono a seguinte LEI:**

Art. 1º. Fica instituído como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos, administrativos e contábeis do Município de Itaipu do Oeste, o Diário Oficial Eletrônico, respeitando as exigências do artigo 37 da Constituição Federal, das Leis Complementares nº. 101 de 04 de maio de 2000 e nº. 131 de 17 de maio de 2009, bem como a Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico os atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta.

Art. 2º. As edições do Diário Oficial Eletrônico serão disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário Oficial Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º. Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico são reservados ao Município de Itaipu do Oeste.

Parágrafo Único. O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação dos atos municipais.

Art. 5º. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 02 de fevereiro de 2013.

PREFEITO MUNICIPAL